



CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA - UNIFANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
ÉRICA NASCIMENTO DE SOUZA

ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA LEI N.º.
12.381/2010 E SEUS EFEITOS

Aparecida de Goiânia - GO

2020



ÉRICA NASCIMENTO DE SOUZA

**ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA LEI N.º.
12.381/2010 E SEUS EFEITOS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Núbia S. F. Medeiros

Aparecida de Goiânia - GO

2020

ÉRICA NASCIMENTO DE SOUZA

**ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA LEI N°.
12.381/2010 E SEUS EFEITOS**

Aparecida de Goiânia, / / 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientadora Ma. Núbia S. F. Medeiros

Prof. Especialista Ana Paula Chaves Amador

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

2020

ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA LEI Nº. 12.381/2010 E SEUS EFEITOS

Erica Nascimento de Souza¹
Orientadora: Prof.^a Núbia S. F. Medeiros²

RESUMO

A presente pesquisa, versa sobre a alienação parental, fazendo-se um estudo quanto a análise ao posicionamento do judiciário acerca da Lei nº. 12.381/2010 e seus efeitos, sendo apresentada a origem da família gerando uma reflexão a respeito da evolução do direito da família sobre o casamento e a união estável, priorizando constantemente a conscientização dos pais, para que não seja contrariado o direito da convivência família que está amparado não só na Constituição Federal de 1988, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo III, que refere-se ao direito à convivência familiar comunitária, juntamente com a Lei nº. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Expondo a lei de alienação parental, distinguindo-a da síndrome da alienação parental. Explanando acerca das características do genitor alienante e parâmetros de identificação, alienação parental versus abuso sexual e as consequências para as crianças alienadas. A metodologia utilizada na pesquisa refere-se a uma pesquisa teórica de cunho qualitativo, através de pesquisa descritiva e bibliográfica, realizada em livros, sites acadêmicos, legislações e outros documentos relacionados à temática sugerida.

Palavras-chaves: Convivência familiar. Alienação parental. Parâmetros de identificação. Elementos processuais. Dificuldade de produzir provas.

ABSTRACT

This research deals with parental alienation, making a study regarding the analysis of the position of the judiciary regarding Law no. 12.381/2010 and its effects, with the origin of the family being presented, generating a reflection on the evolution of the family law on marriage and a stable union, constantly prioritizing the awareness of parents, so that the right of family coexistence is not contradicted. It is supported not only in the Federal Constitution of 1988, but also in the Statute of Children and Adolescents in its chapter III, which refers to the right to community family life, together with Law no. 12.318/2010 (Parental Alienation Law). Exposing the law of parental alienation, distinguishing it from the parental alienation syndrome. Explaining about the characteristics of the alienating parent and identification parameters, parental alienation versus sexual abuse and the consequences for alienated children. The methodology used in the research refers to a qualitative theoretical research, through descriptive and bibliographic research, carried out in books, academic websites, legislation and other documents related to the suggested theme.

Keywords: Family life. Parental alienation. Identification parameters. Procedural elements. Difficulty producing evident.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UNIFANAP e-mail: erikaapple@hotmail.com

²Professora Orientadora do curso de Direito pelo Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UNIFANAP

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico traz como base principal analisar a forma pelo qual o Poder Judiciário atua na aplicabilidade da Lei nº. 12.318/2010 para evitar e combater a prática abusiva da alienação parental e preservar a integridade psicológica das crianças e adolescentes.

Nessa conjuntura, é necessário conceituar a alienação parental que está prevista em lei como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Importa salientar, que as demandas pela tutela jurídica da integridade psicológica, enquanto emanção da personalidade humana tem crescido no âmbito do direito brasileiro, sobretudo, em relação a sujeitos abarcados por estatutos especiais de proteção, como mulheres, crianças e adolescentes.

Atualmente, a Lei nº. 12.318/2010, repercute na área jurídica, levantando entre os legisladores questões que por várias vezes passavam despercebidas, o fenômeno da síndrome da alienação parental e alienação parental. Esta síndrome vem sendo submetida a nova análise no Senado desde que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sugeriu sua revogação em relação aos maus-tratos a crianças e adolescentes, constituída em 2017.

Para o então senador, Magno Malta, que presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, a lei desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais, quando garante o direito a pais abusadores de terem acesso irrestrito aos filhos.

A CPI elaborou projetos que alteram a legislação, dentre elas, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, que pede o fim da lei e está sendo avaliado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH).

O pedido de revogação vem como resposta aos casos nos quais, pais ou mães acabam perdendo a guarda por denunciarem o outro genitor por abusos ou outras formas de violência que, mais tarde, não se pode comprovar. Destaca-se assim, a dificuldade de produzir prova no caso de uma denúncia que não se comprova verdadeira. Porém, importa salientar que já está amparada em Lei as medidas que devem ser adotadas por todos os profissionais do judiciário, o que na prática não acontece.

A presente norma trouxe em seu escopo um norte para atuação do Poder Judiciário nas formas de combater e coibir esse fenômeno, cabendo ao magistrado ou representante do Ministério Público nos processos judiciais que envolvem as separações conjugais litigiosas e a

disputa pela guarda dos filhos. Desta forma deve-se encaminhar a família com sintomas da alienação parental para a equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, a fim de detectar uma possível prática da alienação parental preservando assim, a integridade psicológica do menor.

Faz-se necessário destacar a importância de uma maior cautela por parte do profissional e dos pais que de alguma forma possam se deparar com esse caso, onde se fará uma apreciação em relação ao modo que o judiciário se posiciona e seus efeitos sobre a vida das famílias, uma vez que vem crescendo o número de suicídio por falta do seguimento da lei em relação ao judiciário, que nem sempre segue como está expresso em lei.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos traçados na pesquisa teve embasamento bibliográfico, visando o levantamento de informações através de livros bibliográficos e demais documentos relacionados ao tema. Em relação à abordagem da pesquisa utilizou-se a pesquisa qualitativa, onde as informações adquiridas são apresentadas através de conceitos, ou seja, a identificação dos resultados resulta de caráter valorativo e não de caráter numérico. Quanto aos objetivos do estudo apresenta-se a pesquisa descritiva, tendo como objetivo maior a descrição de informações coletadas em livros e documentos relacionados ao tema, podendo ser determinadas, populações, fenômenos e até mesmo, relação de variáveis.

2 ANÁLISE DA HISTÓRIA E CONCEITUAÇÃO DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA

A família é um instituto sociológico independente do ciclo. Por essa razão, mostra a importância do fundamento histórico abordando a evolução familiar, realizando uma pesquisa acerca da matéria jurídica do casamento romano, objetivando a origem do direito civil. Segundo ENGELS (1997), em sua obra literária “a origem da família”, “o grupo primitivo celibatário era raridade, onde as sociedades advinham de um relacionamento conjugal individualizada, com relações familiares grupais promiscua”.

A linhagem romana não era ligada pelo gravame sanguíneo, mas pelas identidades de culto. Era um grupo doutrinado pelo ramo primário e pelo ramo secundário, onde o Pater exercia o governante da família, uma vez que preceptor absoluto do culto dos deuses lares, tendo as funções de sacerdotes, legislador, juiz e proprietário. A mulher romana somente era autorizada a participar do pai ou do esposo porque a sucessão era fixada pela estirpe masculina. Na infância e na puberdade era subordinada ao pai, tendo o pai, o poder de escolher o esposo

ou tutor, e em seguida, o casamento. Caso o marido viesse a falecer, a mulher ficava subordinada ao filho, na falta de filho ficava subordinada aos parentes próximos do marido falecido.

Também era conhecido o “coemptio”, que consistia em uma venda da mulher por quem exercia o pátrio poder. Outra contingência de casamento era o “Usus” na qual a mulher se submetia ao domínio do marido transcorrido um ano, podia fazer com que a mulher perdesse toda a vinculação de parentesco com a genealogia de origem, inclusive, ao culto com o tempo para que não perdesse a herança da família de origem da mulher, buscou-se uma modalidade de convivência que não chegasse ao efeito “cum manum”. Evitando o “coemptio” e impedindo que o “usus” se completasse.

Em seguida, veio a lei da tabua XII onde era disposto que a mulher podia se ausentar por três noites consecutivas em cada ano. Em seguida, a lei passa a reconhecer o casório “seni manu”, exonerando a mulher de qualquer ligação. Essa característica passou a conquistar um lugar predominante nos casamentos a partir do período da República, agregando como exigência ao casamento romano o “affectio maritalis”, que o distingue da simples posse. A natureza do casamento desgarrada da consciência religiosa aproxima do concubinato, mas essa concepção é mudada com a chegada do cristianismo que veio modificar o casamento em sacramento.

2.2 CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

São vários os conceitos de casamento reportados por inúmeros autores, permitindo o afastamento histórico político e sociológico. Não existindo pressupostos nas legislações e na doutrina.

O matrimônio assenta o conceito de negócio jurídico bilateral, princípios gerais, porquanto, possui característica de uma conciliação de vontades que busca efeitos jurídicos. No entanto, passa para a perspectiva institucional, se observado do ponto de vista da prática comum, a cooperação recíproca e a educação da sucessão, dando ao enlace aspectos mais sociológicos do que jurídico. Em sua obra Venosa (2017, p. 28) diz que, “a natureza jurídica do casamento é um dos temas nos quais medram tradicionalmente muitas opiniões doutrinárias”.

Já o respeitado doutrinador Rodrigues (2008, p. 18), aborda a natureza jurídica do matrimônio baseada na norma que delinea o casamento como: “o contrato de direito de família que tem por objetivo promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularizarem suas relações sexuais, prestando mútua assistência”.

Sendo assim, trata-se de um contrato jurídico, o casamento-ato, e o casamento-estado é uma instituição, tendo como característica, um ato individual e solene, cabendo, exclusivamente, aos nubentes, manifestar sua vontade, apesar de se acolher o casamento por procuração não é exequível que os pais escolham os noivos e obrigue a união conjugal. A solenidade de um casamento inicia-se nos editais, desenvolve-se na cerimônia de realização e no registro público. Outra de suas características essenciais é a variação de sexo. Isto é, pessoas de sexo opostos.

A comunhão de duas pessoas do mesmo sexo não forma um casamento de direito de família, se produzir, serão do campo obrigacional, embora que se defenda mais recentemente o amparo a relações afetivas de pessoas do mesmo sexo, qualquer legislação nesse sentido deve alterar o preceito constitucional o qual tanto para o casamento como para união estável, estabelece a diversidade de sexo (VENOSA, 2017, p. 29-30).

2.2.1 CASAMENTO RELIGIOSO

No decorrer do período do império, só era reconhecido, o casamento católico, por ser a religião oficial. Junto com a imigração, diversificadas doutrinas se posicionaram quando a questão do casamento, como resultado disso foi estabelecido junto ao matrimônio religioso, o matrimônio civil.

O lapso republicano, foi ingressado no casamento civil a partir do Decreto nº 181/1890, como consequência da separação do estado e da igreja. Contexto de ímproba analogia pelo clero e a nação católica da época. Logo após, veio o procedimento do duplo casamento, civil e religioso.

A Lei nº 1110/50 em seu artigo 226, §2º, refere-se ao casamento religioso equivalendo ao civil quando os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil. Segundo Venosa (2006, p. 32), “é válido o matrimônio oficializado por ministro de confissão religiosa reconhecida. Não se admitindo o que se realiza em terreiro de macumba, centro de baixo espiritismo, ou outras formas de credices populares que não tragam a configuração de seita religiosa reconhecida como tal.”

2.2.2 UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil reconhece a união estável, como fato jurídico e social, por gerar consequência jurídica, constando assim cautelada pelo estado, reconhecendo como entidade

familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Importa salientar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) através de da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), desde 2011, preconizou que a união homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo) seja reconhecida e produza os mesmos efeitos jurídicos da união estável estabelecida entre homem e mulher, prevista no artigo 1723 do Código Civil.

Em vista do exposto, os casais homoafetivos poderão requerer a lavratura de "Escritura Pública de Declaração de União Homoafetiva" que deverá ter a mesma eficácia jurídica que as "Escrituras Públicas de União Estável" entre homem e mulher, lavradas com base no artigo 1723 do referido Código. Vale ressaltar que a escritura pública se caracteriza por uma manifestação de vontade das partes formulada diante de um notário. Por ser um instrumento público, o referido documento será dotado de fé pública, podendo, assim, ser utilizado como prova junto a órgãos públicos e a particulares.

Desta forma, em harmonia com a Resolução do Supremo Tribunal Federal, não há empecilho para que duas pessoas, do mesmo sexo, estejam perante de um escrivão (autoridade consular) e requeiram que seja lavrada uma escritura pública de declaração do qual o conteúdo teor caracterize uma união homoafetiva, capaz a produzir efeitos civis "erga omnes" (perante todos) e a servir de prova perante a Previdência Social, Entidades Públicas e Privadas, Companhias de Seguros, Instituições Financeiras e Creditícias e outras similares. Sendo assim, a união estável passa a ser direito garantido para todos os cidadãos, independente da orientação sexual.

2.3 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

O matrimônio e o divórcio estão intimamente ligados desde as sociedades antigas. Na concepção dos povos primitivos, era rotineiro, as situações em que o homem passava a repelir a esposa. Surgindo o desfazimento do matrimônio uni lateral.

Na doutrina Romana, só admitia a dissolução do matrimônio pela morte de um dos cônjuges, pela perda da capacidade ou pela perda do "affectio maritales". Com o advento do cristianismo surgiu a modificação do direito matrimonial, especialmente, no que alude ao desfazimento conjugal.

Em 1997 foi revogada através de uma emenda constitucional o princípio da indissolubilidade do matrimônio, facilitando a publicação da Lei nº 6.515/1997, estabelecendo

a regulamentação do divórcio, onde determinava que o laço conjugal só poderia ser desfeito mediante previa separação judicial por mais de três anos, não permitindo a ação direta do divórcio.

O Código Civil alterou todo o teor referente ao direito material da separação e divórcio. Nesse contexto, é importante observar dentro do ordenamento jurídico, os tipos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Que pode ser consensual ou litigiosa que dependia da gravidade da violação dos deveres conjugais, como já foi explanada anteriormente.

Em 2002, o Código Civil, mediante o artigo 1574, *caput*, preconizava que a separação consensual poderia ocorrer desde que decorrido o prazo mínimo de vigência do casamento de um ano, e revogou a cláusula de dureza prevista na lei do divórcio de 1997.

O legislador enfraqueceu o artigo 1573, parágrafo único, possibilitando que a separação no ordenamento jurídico brasileiro fosse feita através de requerimento, afastando a causa jurídica culposa ou objetiva, sendo necessária apenas as vontades das partes, exceto quanto a responsabilidade civil. Embora tenha melhorado a forma de pleitear a separação, não foi revogada o instituto, possibilitando o ajuizamento de separação litigiosa por culpa, em relação a guarda da prole, ao uso do nome, alimentos e responsabilização civil por dano moral ou material.

Consoante as formas de divórcio, direto e por convenção da separação judicial em divórcio (indireto), as mesmas continuaram preconizadas no Código Civil de 2002, sendo possível ser a conversão consensual ou litigiosa, onde o juiz analisaria o pedido e proferiria a sentença em razão da revelia ou da ausência de prova oral, já que o fato a ser alegado na contestação é limitada, e a falta do decurso do prazo de um ano de separação judicial ou pela a desobediência das obrigações acordadas pelo requerente no ato da separação.

Sendo assim, o divórcio direto é realizado pelo prazo de dois anos, da separação de fato dos cônjuges, exigindo como requisito obrigatório, que o prazo seja ininterrupto, podendo ser consensual ou litigioso, não importando a motivação, bastando somente apresentação dos requisitos legais.

Importa aqui destacar, que o Código Civil de 2002 e a Lei do Divórcio de 1997 apresentavam toda essa rigidez, por questões sociais, onde eram adotados meios para resignar o fim do laço matrimonial, expondo as partes envolvidas a insistirem em um casamento, que muitas das vezes falido.

Devido à grande repercussão o Congresso Nacional aprovou uma Emenda Constitucional no dia 13 de julho de 2010, nº 66 onde constituía de vigência imediata, passando a ser possível, que ambos os cônjuges, independente de comprovação de culpa, prévia separação

a qualquer momento, sendo admissível o requerimento do divórcio imediato. Extinguindo o fato de culpa e os prazos, que eram empecilhos para a dissolução conjugal, salvo para os casos de responsabilidade civil por dano moral ou material.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988 revela preocupações sobre o desenvolvimento psicológico de menores no artigo 227 e, portanto, estipula que essa é uma responsabilidade da família, sociedade e o Estado têm a obrigação de dar prioridade absoluta aos direitos das crianças, adolescentes e jovens na vida, saúde, alimentação, educação, lazer, especialização, cultura e dignidade. Respeito, liberdade e coexistência de famílias e comunidades, além de protegê-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tema que recentemente é discutido entre os legisladores, versa sobre a revogação ou melhoramento da lei de alienação parental. Ante isso, a Comissão de Direitos Humanos aprovou no dia 18 de fevereiro de 2020, apresentou um substitutivo pela senadora Leila Barros do Partido Socialista Brasileiro do Distrito Federal ao projeto que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental. Que ao invés de pôr fim à norma, altera o Projeto de Lei do Senado 498/2018, segundo a senadora, para evitar a deturpação do texto.

O pedido de revogação partiu da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos, encerrado em dezembro de 2018. Defendendo que o maior problema são os relatos de casos de abuso da lei de alienação parental. As pessoas que claramente abusam dos pais podem usar o guia e podem fazer falsas denúncias contra o ex-cônjuge, obtendo a custódia do filho e continuando o abuso. Portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito acredita que é apropriado recomendar a abolição da Lei de Alienação de Pais.

No entanto, a relatora da Comissão de Direitos Humanos destacou a importância da lei e advogou emendas para corrigir as questões levantadas pelo Comissão Parlamentar de Inquérito. Expondo três pilares no relatório: o bem-estar e a segurança das crianças, para que os pais possam denunciar abusos suspeitos sem punição, e os estágios iniciais do envolvimento do juiz no processo, que será realizado com as partes relevantes. Ocorreu antes da audiência. Por exemplo, uma decisão de revogar a tutela.

A substituição afirmou que o magistrado deveria ouvir todas as partes antes de tomar qualquer decisão. A única exceção são os sinais de violência, nesse caso, o suposto agressor pode perder até mesmo o direito à visitação mínima assistida. O texto também prevê que, na

existência de processo criminal contra um dos pais cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental fica sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Nesse contexto, diante do alarmante índice de casos identificados no judiciário, examinaremos a forma pelo qual o Poder Judiciário atua na aplicabilidade da Lei 12.318/2010. Apresentando a dificuldade de produzir provas, expondo a dificuldade que o Juiz encontra ao acolher um caso de Alienação Parental, sendo necessário o exame especializado que deve ser feito por meio de perícia psicológica e biopsicossocial.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental refere-se à descaracterização da pessoa parental. Ou seja, quando um dos progenitores usa de falsas declarações, para influenciar o receio ou magoa no filho. Onde se justifica, o fato pela insatisfação da dissolução conjugal transportando aos filhos.

A Lei nº. 12.318/2010 preconiza em seu parágrafo 2º, como caracterização à conduta de alienação parental quando à intervenção no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, provocada ou instigada entre pai ou mãe, pelos avós ou por que tenham sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que recline o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Assim, no ato de descaracterização, a criança ou adolescente passa a desenvolver a síndrome da alienação parental, que é reconhecida como uma patologia, que provocando uma considerável deformação temperamental.

Importa salientar que o respeitado doutrinador Richard Gardner foi o primeiro a estabelecer o conceito da síndrome da alienação parental, em 1985 nos Estados Unidos, que definiu como distúrbio da infância que manifesta exclusivamente no certame de custódia de crianças. A exteriorização inicial é seguida pela desmoralização contra um dos genitores, onde se encontra uma ação realizada pela própria criança sem nenhum fundamento. Como resultado, a ligação das instruções de um genitor (que realiza uma “lavagem cerebral, programação, doutrinação”), contribuindo para que a criança veja denegrir a imagem do genitor – alvo. Porém, o doutrinador revela que quando as alegações são verídicas, em relação ao abuso ou negligência parental, as reações se justifica, sendo assim, não a que se falar em síndrome da alienação parental, para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2).

Faz-se necessário mencionar também, o doutrinador Trindade (2010 *apud* DIAS, 2013), que considera como conceito de síndrome da alienação parental:

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos mediante diferentes formas e estratégias de autuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2010, *apud* DIAS, 2013, p. 22).

Ante ao apresentado, pode-se entender que a diferenciação da alienação parental e a síndrome da alienação parental, onde a primeira refere-se a ato difamatório, com o objetivo de afastar a prole do alienado, que é realizado pelo alienador, sendo que a segunda, é fundamentalmente relacionado a questões de comportamento, veemente de distúrbio psicológico e a desmoralização do genitor alienado.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE E PARÂMETROS DE IDENTIFICAÇÃO

Importa salientar que mediante a complexidade dos parâmetros de identificação sobre a veracidade das denúncias realizadas, faz-se necessário que o juiz esteja atento ao artigo 2º, Lei nº 12.318/2010 que elenca as situações que devem ser analisadas.

Realização de campanha de desmoralização da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; impedir o contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; esconder do genitor informações pessoais relevantes sejam elas escolares, médicas e alterações de endereço; realizar falsa denúncia contra genitor, ou familiares deste ou contra avós, com o objetivo de dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor, familiares ou avós.

Assim, reforça-se a atenção que os profissionais das varas de família devem ter ao acolher para que não seja tratado o agressor como vítima. Devido a isso, se faz necessário estar atento aos parâmetros de identificação, sendo serão examinadas após extensa avaliação juntamente à assistência social, acompanhamento psicológico.

Grandes são as dificuldades encontrada dentro das questões da lei de alienação parental são as denúncias de abuso sexual e as consequências para as crianças e adolescentes alienados. Fato este, que é o principal motivo que discussão entre os legisladores estão apresentando pedidos de revogação da lei, por sua aplicabilidade e eficiência, uma vez que, pais estão perdendo a guarda por denunciar o outro genitor por abuso, quando são se consegue comprovar a veracidade do fato alegado.

3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS ABUSO SEXUAL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS

Apreciando a Lei nº 12.318/2010, nos casos das acusações, não sejam comprovadas verdadeiras, será estabelecida a guarda compartilhada, ou até a inversão da guarda em favor daquele que pode, de fato, ser um abusador.

Destaca-se então o quão é importante que o judiciário esteja atento quando a aplicabilidade nesses casos é necessária que a família tenha a assistência social, psicológica. Nesse sentido, afirma-se que o alienador, em sua maioria a mulher, manipula o tempo e o afeto da criança, fomentando uma verdadeira ação para denegrir o outro, onde o filho é levado a deixar quem o ama, causando confusão de sentimentos e deflagração do vínculo afetivo. Sendo assim, a criança acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2013).

Sendo assim, faz-se necessário apresentar como a psicologia Calçada (2008), identifica a veracidade de um trauma:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstroem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme (CALÇADA, 2008, p. 34).

Encontra-se procedimentos em que é possível identificar ambos os fatos, porém, só serão examinados após uma minuciosa avaliação com assistentes sociais, juntamente com um reforçado acompanhamento psicológico, onde se espera que os serventuários da justiça ao acolherem esses casos, façam com cautela, por se tratar de um assunto delicado. Já que os pais que deveram cuidar de todas as formas para que a criança não fosse prejudicada de nenhuma forma, já que os pais não exercem seu papel de proteção.

Nos atos de alienação parental, o entendimento do contexto sexual é apropriado a idade, ausência de transtorno alimentar, não se apresenta indícios de violência ou agressão, embora tenha casos em que alguns alienadores causem hematomas no próprio filho, para que haja autenticidade ao fato alegado.

O fato é levado ao Poder Judiciário com o objetivo de que as visitas entre filho e o genitor alienado sejam suspensas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa a convivência do pai com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como, os constrangimentos gerados pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade. (Madaleno, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 12.318/2010

4.1 IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO

Em razão da quantidade assustadora de casos, o legislador se deparou com a imprescindibilidade de instituir um anteprojeto de lei em relação a alienação parental onde podemos deparar muitas divergências entre os doutrinadores, uma vez que é uma situação crítica e de grande relevância na esfera familiar, destacando assim, a imprescindibilidade da tipificação dos meios para inibir a realização desses atos. O respeitado Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília-DF, Sergio Domingos, citado por XAXÁ (2008) declara que:

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir essa prática (XAXÁ, 2008, p. 54).

Nota-se que a forma pela qual o Poder Judiciário atua na aplicabilidade da Lei 12.318/2010 como meio de evitar e combater a prática abusiva da alienação parental e preservar a integridade psicológica das crianças e adolescentes é de suma importância e que a tipificação da lei apresenta vasto destaque no âmbito jurídico nacional, uma vez que sendo identificado indícios de alienação parental, o judiciário não pode deixar de aplicar a punição a quando for identificado a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Neste sentido, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) antevê que o direito ao respeito se constitui na intangível da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. O artigo 5º, reforça o princípio de que “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, a presente tipificação da norma trouxe em seu escopo um norte para atuação do poder judiciário nas formas de combater e coibir esse fenômeno, cabendo ao magistrado ou representante do Ministério Público nos processos judiciais que envolvem as separações conjugais litigiosas e a disputa pela guarda dos filhos. Deve-se encaminhar as famílias com sintomas da alienação parental, para a equipe multidisciplinar do poder judiciário, a fim de detectar uma possível prática da alienação parental preservando assim, a integridade psicológica do menor e assegurar que à convivência familiar harmônica seja respeitada.

4.2 ELEMENTOS PROCESSUAIS E A DIFICULDADE DE PRODUZIR PROVAS

Perquirida a parte material da Lei da alienação parental é primordial assimilar o tipo processual, no qual os direitos concedido às crianças e adolescentes serão estabelecidos. Sendo assim, não há como executar os direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a já mencionada norma, sem a observação moldes processuais.

O respeitado doutrinador Buosi (2012, p. 128) afirma que “os casos os casos de alienação parental são de difícil averiguação, principalmente por parte do magistrado, uma vez que, sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia”.

A Lei da nº 12.318/2010 em seu artigo 5º estabelece que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, de acordo cada caso, captando, inclusive, entrevista pessoal com as partes, avaliação de documentos dos autos, analisado o histórico do relacionamento do casal e da separação, observando a cronologia de incidentes, sendo observada a personalidade dos envolvidos e avaliação sobre o modo como a criança ou adolescente se revela acerca diante a eventual acusação contra genitor.

Sendo assim, a denúncia de alienação parental assim como o abuso sexual, são provas difíceis de produzir. Por isso, faz-se necessário o acompanhamento de profissionais habilitados para verificar ou não sua existência e saber diferenciar o que são falsas memórias ou relatos verdadeiros de abuso.

A Lei de alienação parental, em seu parágrafo 2º, deixa estabelecido que a perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo obrigatório à aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Enquanto o profissional perito ligado à assistência social deve vislumbrar sua prática, verificando as condições e realidade social existentes, certificando-se de qual é a melhor delas para a criança ou adolescente envolvido – situação mais precisamente nos casos de guarda – o profissional perito ligado à psicologia volta-se para os casos de alienação parental, tendo em vista que o objeto periciado nessas ocasiões não se restringe a situações objetivas de estrutura ou realidade social daquela família, e sim aos impactos e às questões subjetivas e psicológicas envolvidas dos parentes que têm ou mantêm a guarda da criança que foi vítima (BUOSI, 2012, p. 130-131).

É fato que o modo como os pais lidam com a separação é de suma importância para que os seus filhos não sejam afetados. É preciso que os pais tenham a conscientização e maturidade, visando sempre na boa convivência, para que não exponha seus filhos a situações constrangedoras, para que seja evitado dano futuro, compartilhando assim, todos os direitos e deveres de forma igualitária e harmoniosa.

Nessa mesma linha de raciocínio, a respeitada doutrinadora DIAS (2006) cita importantes situações que devem ser observadas em relação as características do genitor alienante:

A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2006, p. 109).

No parágrafo 3º da Lei de alienação parental diz que o perito ou equipe multidisciplinar designada para averiguar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Mesmo já estabelecido em lei, faz-se necessário reforçar e preparar uma equipe multidisciplinar que esteja treinada e altamente preparada para identificar a alienação parental, bem como, diferenciar a ação das falsas declarações de abuso das reais, pois como se interpreta da perspectiva da psicóloga. Segundo Calçada (2014, p.67), “em cada sugestão, mesmo com o intuito de ajudar, pode ser acrescido um novo detalhe a uma história inverídica, pois a criança desde muito pequena aprende a ler com clareza os sinais não verbais e faz exatamente aquilo que esperam dela ou aquilo que lhe faça ser mais aceita”.

Sendo assim, fica claro o entendimento da necessidade de cautela por parte dos profissionais e dos pais, que de alguma forma possam se deparar com esse caso, importa salientar também, a forma que o judiciário se posiciona, salientando que os seus efeitos sobre a vida das famílias podem causar grandes danos, uma vez que vêm crescendo o número de suicídio por falta do seguimento da lei em relação ao judiciário, que nem sempre segue como está expresso em lei.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO

Com o objetivo de ser resguardada a segurança criança e do adolescente, a guarda compartilhada é usada pelo judiciário como uma forma de diminuir a alienação parental. A lei de alienação parental em seu artigo 7º, vê como atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Recentemente, vem sendo discutida a efetividade da guarda compartilhada como meio de redução de alienação parental, devido ao estarrecedor números de denúncias falsas que as varas de família vêm recebendo, e a falta de amparo por parte do Judiciário ao não ter uma equipe multidisciplinar para seguir o que a lei exige nesses casos.

Como a guarda compartilhada encerra não só a custódia legal, mas também a custódia física do filho, a fixação do duplo domicílio é o corolário lógico. Encontrando-se ambos os pais aptos a exercer o poder familiar é aplicada, coactamente, a guarda compartilhada, sendo de todo desnecessário – e até inconveniente – o estabelecimento de uma base de moradia do filho, o que acaba por alimentar o desequilíbrio nas relações parentais além de reforçar o modelo hierarquizado de família, que a lei tenta evitar e que estão mais do que na hora de acabar DIAS (2018, p. 123).

Importa destacar que enquanto não houver conscientização por parte dos genitores, que tem o dever de proteger a criança, nada que o judiciário e doutrinadores que apoiam a causa, se solucionará, uma vez que quanto mais surgem posicionamentos para a defesa da prole, mais os envolvidos no seio familiar dificultam a execução da lei na prática.

Quando se iniciam disputas emocionais e judiciais em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges. Estes tendem a se utilizar de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir um ao outro e, dessa forma, oprimirem e agredirem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de suas verbalizações e ações, principalmente sobre os filhos (DUARTE, 2013, p. 149).

Sendo assim, a questão maior em torno deste impasse refere-se em perceber que a alienação parental, junto à implementação da guarda compartilhada é uma solução, desde que

os pais tenham uma convivência harmoniosa e não coloque o filho como “cabo de guerra”. É de suma importância que os pais saibam discernir a dissolução conjugal e o relacionamento com os filhos.

Sendo assim, faz-se necessário definir a guarda compartilhada, segundo MADALENO (2014, p. 75) “em sentido jurídico, a guarda representa a convivência do guardião com o menor sob o mesmo teto e o dever de prover a assistência material ao que for necessário à sobrevivência física e moral e o seu pleno desenvolvimento psíquico”.

Com a instituição da Lei n. 13.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se regra no direito brasileiro, exceto nos casos em que forem identificados desqualificação de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial. (REsp 1.629.994-RJ, 2016). Sendo assim, a guarda compartilhada não será aplicada quando for identificado a falta de capacidade para exercê-la, ou quando declarada que não deseja dividir a guarda da prole, e quando por for identificado por meio de exame da equipe multidisciplinar nas Varas de família, o reconhecimento de alienação parental nos casos graves, onde o Juiz estabelecerá o afastamento da guarda.

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).

Assim sendo, a partir de toda a temática abordada tem-se que a guarda compartilhada preconizada na Lei 13.058/2014 possui como objetivo dentro da alienação parental, um meio de convivência familiar harmoniosa, onde o filho passa a conviver com ambos os pais, mesmo após a dissolução conjugal. Mas para que isso funcione de forma correta, é necessário que os envolvidos entendam que a dissolução conjugal não pode de forma alguma, prejudicar a ligação parental, sendo priorizando a convivência familiar harmoniosa e afetiva, onde o bem estar dos filhos sejam vistos como prioridade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco principal desenvolver uma análise ao posicionamento do judiciário acerca da lei 12.381/2010 e seus efeitos, estudando a forma da aplicabilidade nos casos de alienação parental, e as formas de inibição das práticas abusivas, destacando a importância de preservar a integridade psicológica das crianças e adolescentes.

Para a abordagem do tema, fez-se necessária como introdução ao tema, explanar sobre a origem da família, trazendo uma reflexão acerca da evolução do direito da família acerca do casamento e a união estável, abordando suas conceituações, posicionamentos doutrinários e natureza jurídica.

Nessa conjuntura, o presente estudo buscou apresentar sobre o divórcio, onde é necessária essa abordagem para o entendimento existente em relação à disputa familiar, em relação a guarda dos filhos, destacando os casos que desenvolvem a alienação parental, conceituando e fazendo as distinções necessárias para que possa ser identificada.

A presente pesquisa destacou a importância de uma maior cautela por parte do profissional e dos pais que de alguma forma possam se deparar com esse caso, onde se fará uma apreciação em relação ao modo que o judiciário se posiciona e seus efeitos sobre a vida das famílias, uma vez que vêm crescendo o número de suicídio por falta do seguimento da lei em relação ao judiciário, que nem sempre segue como está expresso em lei.

Foram apresentadas no decorrer do trabalho as características do genitor alienante e os parâmetros de identificação, debatendo sobre os casos de falsas denúncias acerca da alienação parental versus abuso sexual e as consequências para as crianças alienadas, onde nos litígios que envolvem denuncia de abuso sexual, a alegação fundamentada nesses casos de alienação parental, vem sendo usada como argumento de defesa. Usada como excludente de delito e o infrator é inocentado e os acontecimentos incestuosos permanecem. Desta forma, os profissionais que atuam nas varas de família precisam estar atentos para não tratar o agressor como vítima.

Foi realizado também, um estudo acerca da importância da tipificação da Lei nº. 12.381/2010, uma vez que, sem a definição da referida seria impossível reconhecer e aplicar os efeitos jurídicos, garantindo que a intervenção jurisdicional seja rápida e eficiente.

Devido à complexidade que o tema exige, foi abordado acerca dos elementos processuais e a dificuldade de produzir provas, mostrando a necessidade da cautela por parte em relação ao acompanhamento de profissionais habilitados para verificar ou não sua existência e saber diferenciar o que são falsas memórias ou relatos verdadeiros de abuso.

Por fim, foi apresentado como meio de ser resguardada a segurança criança e do adolescente, a guarda compartilhada como meio de redução da alienação parental. Tema que vem sendo discutido em relação a efetividade da guarda compartilhada, devido ao estarrecedor números de denúncias falsas que as varas de família recebem, e a falta de amparo por parte do judiciário ao não ter uma equipe multidisciplinar para seguir o que a lei exige nesses casos. Sendo assim, a questão maior em torno deste impasse é perceber que a à alienação parental,

junto à implementação da guarda compartilhada é uma solução, desde que os pais tenham uma convivência harmoniosa e não coloque o filho como “cabo de guerra”. É de suma importância que os pais saibam discernir a dissolução conjugal e o relacionamento com os filhos.

Importa salientar, que é fundamental a conscientização aos pais, para que tenham maturidade e não exponha seus filhos a essas situações conturbadoras, visando acima de tudo, o melhor interesse da criança ou adolescentes, para que possam viver em harmonia para que sejam evitados danos futuros. Uma vez que, a prioridade é o bem estar e o desenvolvimento da criança, compartilhando as responsabilidades, e a educação de forma que ela receba de forma adequada a convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em: 10 set. 2020.

_____. Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950. **Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/> acesso em: 1. set. 2020.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ acesso em: 10 set. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set. 2020

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acesso em: 07. dez, 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> acesso em: 10 set. 2020.

_____. Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112381.htm acesso em: 07. dez. 2020.

_____. **REsp 1.629.994-RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 9. ed. rev. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Maria Berenice. **Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>>. acesso dia 05 de março 2020.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Alienação parental: invisibilidades jurídicas**. Revista Digital. Portugal, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em www.alienacao-parental.com.br/textos-sobresap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente acesso em: 15 set. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014.

_____. Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção legal e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17.ª ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2017.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008.